

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 862, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALDO REBELO

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia sobre cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2008.

O preâmbulo do Acordo destaca a cooperação mútua no campo da defesa, como forma de incrementar o relacionamento entre os dois Países, e dá ênfase ao fato do texto acordado respeitar os princípios da soberania, da igualdade e da não-interferência nas áreas de jurisdição exclusiva dos Estados.

No mérito, seguindo modelo padrão para esse tipo de ato internacional, o Acordo possui cinco artigos de mérito – artigos I a V – e quatro artigos destinados a definição de formalidades relativas à sua modificação e

assinatura de Protocolos Complementares; solução de controvérsias; vigência e denúncia; e entrada em vigor – artigos VI a IX.

O artigo I define o objeto do Acordo, o qual versa sobre seis assuntos específicos: a) a cooperação em assuntos de defesa e nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa; b) compartilhamento de conhecimentos operacionais sobre o uso de equipamento militar e de cumprimento de operações internacionais de manutenção da paz; c) compartilhamento de conhecimento nas áreas de ciência e tecnologia; d) promoção de ações conjuntas de treinamento e instrução militar, de exercício militares combinados e de informações; e) colaboração em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares; f) cooperação em outras áreas no domínio da defesa.

O artigo II define as atividades constitutivas da cooperação entre as Partes, com destaque para visitas mútuas a instalações e aeronaves militares e a instalações civis ligadas à defesa; realização de reuniões institucionais; promoção de intercâmbio comercial e educacional na área de defesa; realização de eventos culturais e esportivos; e implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa.

Por sua vez, o artigo III trata das responsabilidades financeiras decorrentes dos encargos do Acordo. Nos termos definidos no dispositivo, a Parte anfitriã encarregar-se-á da assistência médica e odontológica de emergência da Parte convidada, ficando a Parte convidada responsável pelos custos de seus nacionais, relativos ao transporte internacional, à alimentação e ao alojamento, ao tratamento médico e dentário posteriores ao atendimento de emergência, bem como à evacuação de seus enfermos ou feridos e traslado dos falecidos.

O artigo IV versa sobre responsabilidade civil. Regra geral, é isentado de responsabilidade civil o Estado-Parte, ou seus militares, por danos sofridos por nacionais da outra Parte, no exercício das atividades enquadradas no Acordo. Não são isentos de responsabilidade civil os danos causados a terceiros decorrentes de imperícia, negligência, imprudência ou dolo, cabendo à Parte do nacional causador do dano a responsabilidade pelo prejuízo. Sendo responsabilidade de ambas as Partes, ambas assumirão solidariamente a responsabilidade perante o terceiro.

O artigo V estabelece que as regras de proteção de informação e material sigilosos serão reguladas entre as partes, mediante protocolo específico. Na ausência desse protocolo, as informações e materiais sigilosos trocados entre as partes serão protegidos pelos seguintes princípios: restrição de compartilhamento de material e de informações sigilosos recebidos com terceiros Países, sem a prévia autorização da Parte remetente; manutenção do mesmo nível de classificação sigilosa oriundo da Parte remetente e obediência às regras de acesso relativas a cada classificação sigilosa; uso restrito do material e da informação na finalidade para qual eles foram cedidos; limitação de acesso ao material a pessoas com adequada credencial de segurança, comprovada a necessidade dessa pessoa de acessar o material sigiloso. Esses princípios de segurança continuarão aplicáveis mesmo após o término do Acordo.

Os artigos VI, VII, VIII e IX tratam, respectivamente, de: protocolos complementares, emendas, revisão e programas de atividades; solução de controvérsias; vigência e denúncia; e entrada em vigor.

Com o consentimento das Partes, é possível a assinatura de protocolos Complementares, em áreas específicas de cooperação e defesa, envolvendo entidades civis e militares. Os programas de atividades decorrentes do Acordo ou dos Protocolos Complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado dos Ministérios da Defesa do Brasil e da Bolívia. O emendamento ou a revisão dar-se-ão com o consentimento das Partes, por intercâmbio de notas, feito com uso da via diplomática.

Quanto à solução de controvérsias, qualquer disputa relativa à interpretação ou aplicação do Acordo será resolvida por meio de consultas e negociações no âmbito dos Ministérios da Defesa dos Estados-partes.

Determina o artigo VIII que o Acordo terá vigência até que uma das Partes resolva denunciá-lo. A denúncia não afetará os programas e as atividades em curso, salvo decisão em sentido contrário das Partes, e produzirá efeitos noventa dias após a data de recepção da respectiva notificação da outra Parte.

A entrada em vigor do Acordo dar-se-á no 30º dia após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática

Na Exposição de Motivos nº 385 – MRE, o Exmo. Sr. Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Dr. Samuel Pinheiro Guimarães Neto, esclarece que o Acordo sob análise “insere-se na prioridade que o Brasil tem conferido à integração da América do Sul, contribuindo para o desenvolvimento e segurança regionais” e “diz respeito, também, ao compromisso de fortalecimento da confiança e transparências mútuas, assumido por ambos os países no âmbito da Organização dos Estados Americanos”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente acordo se insere dentro do planejamento governamental materializado na Estratégia Nacional de Defesa. Nesse sentido, o subitem “Contexto”, do Tópico II – Medidas de Implementação, da Estratégia de Defesa Nacional, expõe a necessidade do “estreitamento da cooperação entre os países da América do Sul e, por extensão, com os do entorno estratégico brasileiro”.

Observa-se da análise dos dispositivos do presente Acordo que ele segue o padrão adotado pelo Estado brasileiro em outros atos internacionais de cooperação regional em matéria de defesa, já aprovados nesta Casa. Por isso, conforme entendimento consolidado nesta Comissão Permanente, o conteúdo do Acordo não contém nenhum dispositivo que possa ofender materialmente a Constituição brasileira ou pôr em risco nossa segurança interna. Permanecem merecedores de destaque a precisa definição da repartição de ônus e da responsabilidade civil, na execução do Acordo, distribuídos de forma equânime e justa entre Partes, e as medidas protetivas das informações e materiais sigilosos trocados ou gerados, nos termos definidos no seu texto.

Com respeito ao artigo VI, que trata da disciplina relativa à assinatura de Protocolos Complementares e de emendas ou revisão ao texto original do Acordo, repete-se a necessidade de se destacar, como já foi feito em situações similares, no texto do Projeto de Decreto Legislativo que ratificar

o presente Acordo, que os protocolos complementares, emendas e revisões ao texto sob exame, que vierem a ser acordadas, deverão ser sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, uma vez que podem acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Por fim, a forma de solução de controvérsias, definida no artigo VII está em harmonia com o disposto no art. 4º, inciso VII, da Constituição brasileira, atendendo o princípio da solução pacífica dos conflitos e os procedimentos adotados para entrada em vigor e para a denúncia da Acordo são igualmente adequados por respeitarem a soberania dos Estados-partes.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALDO REBELO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009**
(Mensagem Nº 862, DE 2008)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Bolívia sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALDO REBELO
Relator